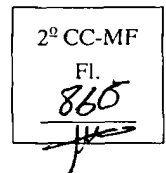




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

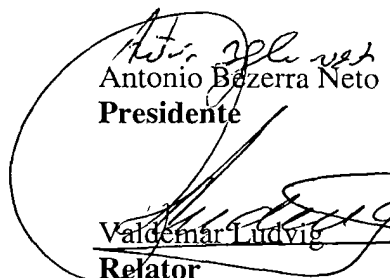
Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

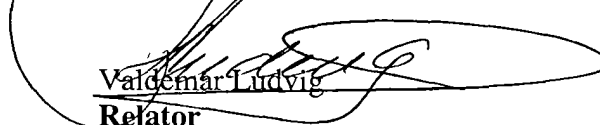
RESOLUÇÃO Nº 203-00.741

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
867
<i>JLS</i>

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

Recorrente : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$900.914,08, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de apuração de março de 1999 a abril de 2001.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- após a conciliação entre os dados apresentados pela contribuinte com os encontrados pela fiscalização nos balancetes da empresa, a fiscalização confrontou as bases de cálculo devidamente apuradas segundo a contabilidade e lançou as diferenças encontradas, levando em conta somente os saldos contábeis que implicaram em recolhimento a menor da COFINS sem levar em consideração os períodos em que os ajustes contábeis apresentaram saldo credor da contribuição;

- informa a fiscalização que os referidos valores são fruto do Demonstrativo de Base de Cálculo da COFINS fornecido pela impugnante, com os ajustes de janeiro a abril de 2001 efetuados pela própria fiscalização, em confronto com os valores declarados/pagos pela impugnante;

- mesmo considerando as receitas financeiras na base de cálculo da COFINS (janeiro a abril/2001) os valores lançados estão equivocados, vez que as bases de cálculo da contribuição consignadas nas DCTFs encontram-se pendentes de ajustes, devendo a fiscalização proceder a análise/revisão da base de cálculo apresentada pela contribuinte e não simplesmente desconsiderar parte dos dados apresentados e manter o seu procedimento original de confrontar as DCTFs;

- no quadro apresentado pela contribuinte em sua impugnação fica claro que as bases devedoras são as que foram consideradas para fins de lançamento fiscal, sem referência aos saldos credores. Com efeito, os valores recolhidos a maior estão devidamente comprovados através de DARFs anexados, e o simples reconhecimento dos valores recolhidos a maior seria função típica do lançamento por representar ato administrativo que objetiva a busca da verdade material; e

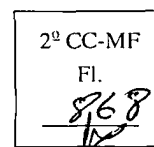
- o reconhecimento dos valores recolhidos a maior para o encontro de contas com os valores a serem lançados pela fiscalização é decorrência inafastável da própria sistemática prevista pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e a utilização de créditos referentes a valores de tributos recolhidos a maior, para a compensação de débitos referentes ao mesmo tributo, é prevista, ainda, no art. 14 da IN nº 14/97.

Informa ainda a impugnante sobre a existência de um Processo de Compensação nº 10830.003511/00-65.

Insurge ainda, contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10830.002113/2002-09

Recurso n° : 124.290

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas – SP, considerou o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. A falta de comprovação integral dos recolhimentos da contribuição enseja o lançamento da diferença devida com os acréscimos legais, juros de mora e multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC está prevista na legislação e foi corretamente aplicada.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.”

Cientificada da decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado insurgindo-se contra a decisão recorrida por esta apoiar a posição assumida pelos autores da ação fiscal no sentido de se dar atenção somente aos recolhimentos a menor no levantamento do conta corrente, desprezando os períodos onde houve recolhimento a maior de sua parte.

No mais o recurso reitera toda a argumentação já apresentada na fase impugnatória.

Este Colegiado por intermédio da Resolução n° 203-00.547, baixou o processo em diligência para que a autoridade preparadora local se manifestasse sobre a regularidade dos créditos tributários reclamados pela recorrente.

Em atenção à diligência acima solicitada foram carreados aos autos documentos de fls. 600/649, onde às fls. 648/649, encontra-se a seguinte informação sobre os débitos e os créditos do período bem como as compensações efetuadas:

Da análise da planilha de fls. 647 depreende-se que:

- Nos períodos de jan/99 a dez/99 e mar/00 os pagamentos inicialmente indicados foram integralmente utilizados para liquidar os respectivos débitos lançados em DCTF, restando ainda saldo devedor a ser compensado através de PER/DCOMP pendente de compensação.
- Nos períodos de jan/00, fev/00, abr/00 e mar/01, os pagamentos inicialmente indicados foram integralmente utilizados para liquidar os respectivos débitos lançados em DCTF sem saldo.
- Nos períodos de jul/00 a fev/01 os pagamentos inicialmente indicados foram parcialmente utilizados para liquidar os respectivos débitos e os saldos devedores foram compensados em diversos processos de ressarcimento de IPI.

Nos períodos de mai/00 e jun/00, relacionados com o processo em questão, verifica-se que foram vinculados para compensação com o processo. O período de mai/00 encontra no processo o débito correspondente à vinculação informada e deverá ser confirmada. Porém o período de jun/00 encontra no processo débito correspondente à vinculação informada



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.
869
<i>[Assinatura]</i>

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290

no valor de 385.018,02 e deverá ser parcialmente confirmada, pois a parcela informada de 140.603,03 não encontra lançamento correspondente no Processo nº 10830.003511/00-65.

Do retorno da diligência acima solicitada, verifica-se pelo relatório fiscal produzido, que a situação dos débitos e créditos do lançamento original sofreram alterações significativas.

Apesar de a atual situação dos débitos e créditos estar devidamente detalhada na planilha que acompanha o referido relatório, o mesmo não é conclusivo quanto a existência ou não de algum débito a descoberto por parte da recorrente.

Em atenção à situação acima detalhada nova diligência foi votada por esta Câmara, para que o autor da diligência concluísse se após as compensações informadas na informação fiscal anteriormente citada restasse ainda algum débito a ser exigido da recorrente, e em caso positivo que a mesma seja intimada a se manifestar sobre estes débitos.

Ocorre que por um lapso de nossa parte, esta segunda Resolução está acompanhada do mesmo voto da primeira, fazendo com que seu efeito fosse praticamente nulo, não apresentando nenhum fato novo em relação à primeira diligência.

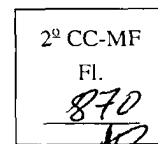
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002113/2002-09
Recurso nº : 124.290



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

Como se verifica do relatório, por uma falha nossa a segunda diligência solicitada se encontra prejudicada, tendo em vista que o voto que a acompanha é o mesmo da primeira diligência, com o que, nada de novo nos trouxe, em relação às dúvidas que ainda persistem.

Do retorno das diligências solicitadas, verifica-se pelos relatórios fiscais produzidos, que a situação dos débitos objetos do lançamento original sofreram significativas alterações.

Apesar de a atual situação dos débitos e créditos estar devidamente detalhada nas planilhas que acompanham os relatórios das diligências, os mesmos não são conclusivos quanto a existência ou não de algum débito ainda a descoberto por parte da recorrente e que não foi dada oportunidade à recorrente para se manifestar sobre as conclusões destas diligências.

Face ao acima exposto, voto para que seja realizada nova diligência para que o autor da diligência anterior conclua se após as compensações informadas nas informações fiscais, ainda resta algum débito a ser exigido da recorrente, e que esta seja intimada a se manifestar, se quiser, sobre o resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG